



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 125/2026  
REF: PL N.º 229/2025  
AUTORIA: MESA EXECUTIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

A Mesa Executiva propõe o Projeto de Lei nº 229/2025, protocolizado sob o nº. 63.268/2025, exposto em 06 (seis) artigos, que “Autoriza o Poder Legislativo de Campo Mourão a filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação das Câmaras Municipais da Microrregião Doze - ACAMDOZE.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 16 de dezembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 05 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto as prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 12 de janeiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela **certidão 01/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 23 de fevereiro foi dado conhecimento da matéria aos nobres Edis, na 1ª Sessão Ordinária e na mesma data foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II - DO MÉRITO

Conforme alega a *Mesa Executiva* em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal visa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e filiar o Poder Legislativo de Campo Mourão à Associação de Câmaras da Microrregião Doze - ACAMDOZE.

A ACAMDOZE é entidade representativa das Câmaras Municipais da Microrregião Doze, com atuação técnica, associativa e institucional voltada ao fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, presta relevantes serviços de interesse público, como: capacitação continuada, assessoria jurídica e técnica, representação institucional, estímulo à inovação legislativa e integração com órgãos de controle.

Os benefícios ofertados pela ACAMDOZE estão alinhados com os princípios da administração pública e contribuem para a eficiência, legalidade, economicidade e transparência das atividades legislativas; E esse associativismo entre entes públicos, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.461.377-RJ) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 4588/2015), é juridicamente legítimo e não se submete às regras da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), desde que pautado pelo interesse público e precedido de lei autorizativa.

Desta feita, a Mesa Executiva pede aprovação do mesmo pelos Nobres Edis.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 05 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto as prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, se verifica que a filiação em relevo foi veiculada por meio de Projeto de Lei, cumprindo com os requisitos exigidos no acórdão 4588/15 – Tribunal Pleno, do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme se verifica do exame do art. 8º do Estatuto da Associação das Câmaras Municipais da Microrregião Doze – ACAMDOZE, os municípios com população superior a 10.001 habitantes contribuirão com um salário mínimo **mensal**, a ser pago preferencialmente até o último dia de cada mês:

Art. 8º - Os recursos financeiros para manutenção da Associação serão provenientes das contribuições e, ou, doação de seus associados, subvenções e auxílio de outras entidades.

§ 1º - Cada Associado Nato – Câmara Municipal – contribuirá mensalmente com uma quota parte, segundo o orçamento da Associação.

§ 2º - O orçamento da ACAMDOZE fixará a contribuição dos Associados Natos, proporcional ao número de habitantes de cada município observados as alíneas a, b e c (alterado pela proposta 001/2010)

A - até 5.000 habitantes 70% do salário mínimo;

B - de 5.001 à 10.000 habitantes 90% do salário mínimo;

C - Acima de 10.001 habitantes um salário mínimo.

§ 3º - A contribuição de cada câmara associada deverá ser paga, preferencialmente, até o último dia útil de cada mês.

Em vista disso, há a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Ademais, também há a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, por se tratar de despesa de caráter continuado por prazo indeterminado, portanto, superior a dois exercícios:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Vale destacar que a certidão exarada pela Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria, acerca da existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, no valor de **R\$ 1.512,00** (hum mil quinhentos e doze), **não atende** os requisitos das normas legais acima citadas, sobretudo porque a contribuição é **mensal** (e não anual), além do que, o salário mínimo nacional atual é de **R\$ 1.621,00**.

De mais a mais, importante salientar que nos termos do § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser **instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Outrossim, inexorável alinhar que de acordo com o § 2º do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Registre-se, também, que na forma do § 4º do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 a comprovação referida no § 2º, apresentada pelo



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral pugna que sejam regularizadas as questões acima suscitadas acerca do Projeto de Lei em relevo e, após, seja novamente encaminhado para parecer jurídico.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de março de 2026.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500